EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.979.465 - PR (2022/0003184-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

EMBARGANTE : CLAYTON FERREIRA TELES
EMBARGANTE : ADEMILTON JOAQUIM TELES
EMBARGANTE : ROSA MARCELA SOLENI SIEBRE

ADVOGADO : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MARLI TEREZINHA TELLES INTERES. : OCIVALDO GOBETTI MOREIRA

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO** ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA ANULAR A RECLAMAÇÃO CRIMINAL QUE AFASTAVA O RELATOR ORIGINÁRIO VENCIDO DAS FUTURAS AÇÕES E/OU RECURSOS SUBSEQUENTES DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO À AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NAQUELE ÓRGÃO JULGADOR. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE RECONHECIDA. INOCORRÊNCIA HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. **EMBARGOS REJEITADOS** 

- 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.
- **2.** O que se percebe, analisando as razões deste novo incidente, é que, sob a alegação da existência dos vícios que autorizam a oposição de embargos, a defesa pretende, em verdade, a reapreciação de matéria já analisada e rechaçada, propósito para o qual não se prestam os aclaratórios, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado nesta Corte Superior de Justiça.
- **3.** Por fim, importante gizar que, conforme reiteradamente afirmado nas decisões anteriores, este Superior Tribunal de Justiça **anulou** o acórdão do Tribunal *a quo*.
- **4.** Embargo de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)



EDcl nos EDcl no Ag<br/>Rg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.979.465 - PR<br/> (2022/0003184-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

EMBARGANTE : CLAYTON FERREIRA TELESEMBARGANTE : ADEMILTON JOAQUIM TELESEMBARGANTE : ROSA MARCELA SOLENI SIEBRE

ADVOGADO : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MARLI TEREZINHA TELLES INTERES. : OCIVALDO GOBETTI MOREIRA

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAYTON FERREIRA TELES, ADEMILTON JOAQUIM TELES e ROSA MARCELA SOLENI SIEBRE contra acórdão desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou Embargos de Declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial interposto em favor dos embargantes contra decisão deste Relator que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para anular o acórdão recorrido - Reclamação Criminal de n. 0030440-26.2021.8.16.0000 - e determinar que o relator originário vencido (ou seu substituto) possa atuar como revisor, obedecidos os critérios regimentais, nas ações e/ou recursos subsequentes distribuídos por prevenção à ação originária do órgão julgador do TJPR.

Consta nos autos que os membros da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concederam a ordem no Mandado de Segurança nº 0056220-36.2019.8.16.0000, impetrado pelos mesmos reclamantes, a fim de que fosse afastado da relatoria da Apelação Criminal nº 0008226-24.2016.8.16.0030 o Exmo. Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, sob o argumento de que no Habeas Corpus nº 1621153-9, julgado pela 2ª Câmara Criminal, o relator originário da causa (Desembargador José Maurício Pinto de Almeida) restou vencido no julgamento do mérito do writ e que, por isso, o julgador designado para a lavratura do acórdão passou

a ser autoridade judiciária competente para a relatoria dos recursos subsequentes (e-STJ fl. 147).

Ocorre que, o Juiz Substituto em Segundo Grau, na condição de Relator Substituto nos autos da Apelação Crime nº 0008226-24.2016.8.0030, indeferiu pedido de redistribuição do recurso para outro revisor, destacando que *não compete ao relator ou às partes a escolha do revisor ou do quórum de votação no julgamento do feito*.

Daí a Reclamação Criminal no qual a defesa alega que a referida decisão esvazia o conteúdo daquela proferida pela 1ª Câmara Criminal nos autos de Mandado de Segurança nº 0056220-36.2019.8.16.00003, ao excluir o Desembargador José Maurício Pinto de Almeida do julgamento do recurso de Apelação, já que ele proferiu o voto vencido nos autos de Habeas Corpus 1621153-9, anteriormente impetrado. Aduzem que o art. 178, §7º do Regimento Interno do TJPR também prevê a impossibilidade do Desembargador vencido integrar o quórum de julgamento, mesmo que na condição de revisor (e-STJ fl. 148).

O Tribunal *a quo*, então, julgou procedente a Reclamação Criminal, entendendo ter ocorrido *descumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0056220-36.2019.8.16.0000 e desobediência ao art. 178, § 7º do Regimento Interno do TJPR, razão pela qual concluíram que o Desembargador afastado da Relatoria não pode funcionar como revisor na Apelação (e-STJ fl. 149).* 

Essa a ementa do acórdão recorrido (e-STJ fl. 72):

*RECLAMAÇÃO*. DESCUMPRIMENTO *ACÓRDÃO* DEPRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL, PROFERIDO POR OCASIÃO DE JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DE NORMA REGIMENTAL (ART. 178, § 7.º, DO RITJ/PR, CORRESPONDENTE AO ANTIGO ART. 197, § 7.°), QUE IMPÕE AO PROLATOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR ASSUMIR A RELATORIA, QUANDO VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO. PREVENÇÃO QUE SE ESTABELECE PARA TODOS OS DEMAIS RECURSOS E INCIDENTES RELACIONADOS AO **MESMO** PROCESSO. *IMPOSSIBILIDADE* DESEMBARGADOR OUTRORA VENCIDO FIGURAR COMOINTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA REVISOR. **NORMA** 

REGIMENTAL. RELATOR ORIGINÁRIO QUE FICA IMPEDIDO DE REASSUMIR O QUÓRUM DE JULGAMENTO, SEJA COMO RELATOR, REVISOR OU VOGAL. RESTABELECIMENTO DA AUTORIDADE DO JULGADO INAFASTÁVEL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fl. 121):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Inexistente qualquer obscuridade, desnecessária a integração do julgado, por meio de embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 144-195), alegou a parte recorrente violação dos artigos 83 e 619 do CPP e 930, parágrafo único, do CPC. Sustenta que a d. Corte Estadual, equivocadamente, afastou do quórum de julgamento da Apelação Criminal nº 0008226-24.2016.8.16.0030 desembargador que foi anteriormente afastado da relatoria, sem que exista qualquer norma regimental prevendo tal afastamento, o que demonstra, mais uma vez, afronta às regras processuais acerca da competência e do juiz natural da causa (e-STJ fls. 150-151).

Aduziu que [a] pretensão recursal visa dirimir de quem é a competência para compor o quórum de julgamento em processos em que o recurso originário foi decidido por maioria de votos. Isto é, se cabe o afastamento do revisor do quórum de julgamento tão somente porque era o relator originário vencido (posição do TJPR) ainda que o regimento interno não traga previsão sobre o tema ou se o relator originário vencido permanece no quórum de julgamento como revisor ou vogal (posição do Ministério Público) (e-STJ fl. 160).

Requereu a anulação dos acórdãos recorridos e restabelecer a força normativa do art. 930, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado pela via do art. 3º do CPP, a fim de que o Desembargador José Maurício Pinto de Almeida (relator originário) volte a atuar como revisor da Apelação Criminal nº 0008226-24.2016.8.16.0030, uma

vez que o critério da prevenção é o critério previsto para a definição da competência recursal, tanto pelo Código de Processo Civil, quanto pelo Código de Processo Penal (e-STJ fl. 195).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 203-217), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 220-225).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, nestes termos (e-STJ fls. 427-431):

RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO CRIMINAL.ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 83 E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AO ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÕES CONFIGURADAS.

- 1. Em situação similar, essa Corte Superior já decidiu que "[o] Regimento Interno do STJ, ao tratar da substituição do relator originário, quando vencido (art. 52, II), o faz unicamente em relação à redação do Acórdão" (EDcl no REsp 1221796/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 18/03/2020).
- 2. Parecer pelo provimento do recurso especial.

Pela decisão de e-STJ fls. 433-439 com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, e no art. 255, § 4°, inciso III, do RISTJ, dei provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar que o relator originário vencido (ou seu substituto) possa autuar como revisor, obedecidos os critérios regimentais, nas ações e/ou recursos subsequentes distribuídos por prevenção à ação originária daquele órgão julgador.

Opostos dois embargos de declaração (e-STJ fls. 442-448 e 473-485), ambos foram rejeitados.

Interposto agravo regimental, os agravantes afirmaram que não há espaço para a aplicação analógica da legislação processual civil em relação a processos de natureza criminal, eis que há previsão expressa e específica na legislação processual penal, notadamente nos artigos 618 e 666, ambos do Código de Processo Penal, no sentido de que cabe ao respectivo Tribunal Estadual disciplinar as normas complementares relativas ao julgamento de Habeas Corpus e Recurso de Apelação,

objetos do presente caso (e-STJ fl. 503)

A Quinta Turma desproveu o recurso nos temos da seguinte ementa (e-STJ fls. 512-513):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA ANULAR A RECLAMAÇÃO CRIMINAL QUE AFASTAVA O RELATOR ORIGINÁRIO VENCIDO DAS *AÇÕES* E/OU *RECURSOS* **SUBSEQUENTES** *FUTURAS* DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO À AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NAQUELE ÓRGÃO JULGADOR. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECONHECIDA. - AGRAVO REGIMENTAL *NULIDADE* DESPROVIDO.

- 1. Não se desconhece que o Regimento Interno do TJPR assim se mostra: Vencido o Relator, a prevenção recairá no Desembargador designado para lavrar o acórdão (§ 7.º do art. 197 do RITJ/PR, redação dada pela Emenda Regimental n.º 01/2016 DJe n.º 1882, de 13.9.2016). De modo semelhante, vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para a lavratura do acórdão. Esse o comando presente no art. 71, § 2º, do RI/STJ.
- 2. Em outra palavras, [n]os termos do art. 71, § 2°, do RISTJ, a competência, então fixada a partir da distribuição de recurso especial, cede lugar à prevenção estabelecida com a designação do Ministro indicado para lavratura do acórdão, na hipótese de o relator ficar vencido (AgInt nos EDcl na PET no AREsp 1777272/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).
- 3. Com efeito, não há nenhuma previsão legal ou regimental para afastar o julgador vencido de futuros julgamentos de recursos ou ações distribuídos por prevenção ao órgão julgador do qual integra.
- **4.** Por determinação regimental, o magistrado unicamente deixa de ser relator do acórdão cujo seu voto restou vencido e passa a não mais ser relator de futuros recursos ou ações distribuídos por prevenção àquele julgado.
- 5. Ora, afastar o julgador, que teve sua competência estabelecida pela distribuição originária (juiz natural), do quórum de julgamento de recursos e ações subsequentes preventos, em razão de seu entendimento acerca da tese de mérito restar vencido, data máxima vênia, não me parece a interpretação mais adequada.
- **6.** É certo que o princípio do juiz natural não se confunde com o da identidade física do juiz, mas modificar a composição do órgão julgador sem nenhum amparo legal fere frontalmente tal princípio,

bem como caracterizar juízo de exceção, de todo vedado em nosso ordenamento.

- 7. O princípio do juiz natural foi encampado pelo ordenamento jurídico nas suas duas vertentes, uma proibindo a instituição de tribunais de exceção; e outra garantindo ao indivíduo o seu julgamento por autoridade judiciária com competência definida previamente no ordenamento jurídico (HC 143.633/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/3/2012, DJe 31/8/2012).
- 8. Agravo regimental não provido.

No incidente de e-STJ fls. 528-544, os embargantes reapresentam os argumentos anteriormente trazidos, apontando "omissão" e "contradição", bem como violação ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A Quinta Turma rejeitou os embargos, nestes termos (e-STJ fls. 550-551):

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA ANULAR A RECLAMAÇÃO CRIMINAL QUE AFASTAVA O RELATOR ORIGINÁRIO VENCIDO DAS FUTURAS AÇÕES E/OU RECURSOS SUBSEQUENTES DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO À AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NAQUELE ÓRGÃO JULGADOR. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE RECONHECIDA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS

- 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.
- 2. O que se percebe, analisando as razões deste novo incidente, é que, sob a alegação da existência dos vícios que autorizam a oposição de embargos, a defesa pretende, em verdade, a reapreciação de matéria já analisada e rechaçada, propósito para o qual não se prestam os aclaratórios, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado nesta Corte Superior de Justiça.
- 3. Por fim, em relação à violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, não cabe ao STJ, na via especial, a análise de ofensa de dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver a usurpação de competência do

Supremo Tribunal Federal.

4. Embargo de declaração rejeitados.

Nos presentes (e-STJ fls. 562-568), a defesa insiste em omissão alegando que imprescindível que esta Corte repare a presente omissão e se manifeste sobre os efeitos jurídicos da decisão de fls. 433/439, considerando-se que o julgamento no qual se pretende a reinclusão do relator originário vencido para atuar como revisor já transitou em julgado, havendo, ainda, decisão revisional sobre os respectivos fatos.



EDcl nos EDcl no Ag<br/>Rg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.979.465 - PR<br/> (2022/0003184-0)

**VOTO** 

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

In casu, não se verifica que o acórdão embargado contenha quaisquer dos vícios que permitem o manejo da insurgência, o que impede o seu acolhimento, valendo o destaque de que a presente via não funciona como recurso de revisão. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão embargada não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

Importante gizar que, conforme reiteradamente afirmado nas decisões anteriores, este Superior Tribunal de Justiça **anulou** o acórdão do Tribunal *a quo*.

Dessa forma, por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante expressar seu inconformismo e em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos.

É como voto.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

EDCI nos EDCI no AgRg nos EDCI nos EDCI no PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.979.465 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008226-24.2016.8.16.0030 00082262420168160030 00304402620218160000 00304402620218160000#2 003044026202181600002 00562203620198160000 3044026202181600002 82262420168160030

EM MESA JULGADO: 07/06/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

Número Registro: 2022/0003184-0

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : CLAYTON FERREIRA TELES
RECORRIDO : ADEMILTON JOAQUIM TELES
RECORRIDO : ROSA MARCELA SOLENI SIEBRE

ADVOGADO : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396

INTERES. : MARLI TEREZINHA TELLES
INTERES. : OCIVALDO GOBETTI MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLAYTON FERREIRA TELES
EMBARGANTE : ADEMILTON JOAQUIM TELES
EMBARGANTE : ROSA MARCELA SOLENI SIEBRE

ADVOGADO : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MARLI TEREZINHA TELLES INTERES. : OCIVALDO GOBETTI MOREIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.